

A. I. Nº - 09294112/03
AUTUADO - ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 28. 10. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0421-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/08/2003, exige ICMS no valor de R\$1.076,22, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa, fls. 29 e 30, alegando que ao receber da Infaz Bonoco o comunicado que sua “inscrição estava intimada para cancelamento”, procedeu como prevê o RICMS a sua reativação no cadastro em 23/07/2003, antes da apreensão das mercadorias. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente ou nulo e diz que acostou documentos que comprovam sua alegação.

Na informação fiscal, fls. 33, o auditor afirma que a ação fiscal ocorreu em 11/08/03, com a lavratura do Termo de Apreensão 113862 no depósito da transportadora, quando a empresa estava com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS desde 05/07/03 pelo Edital 16/2003, conforme extrato do INC emitido em 11/08/08/03, folha 11 do PAF.

Ressalta que a defesa não apresentou qualquer documentação que comprove sua alegação de que promoveu a reativação de sua inscrição no CAD-ICMS em 23/07/03.

Aduz que conforme o Art. 191, do RICMS/97, a empresa autuada foi considerada clandestina à época da ação fiscal e deveria promover o recolhimento por antecipação do ICMS referente às operações interestaduais com mercadorias na primeira repartição fiscal do percurso de entrada no território baiano, como é o caso deste PAF, conforme preceitua o item “a”, inciso II, do artigo 125 do RICMS/97. Finalizando diz que considera totalmente cabível a autuação.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 42.480, 53.289 e 53290, foram emitidas em 07/08/03, e a apreensão das mercadorias ocorreu 11/08/03, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada.

Em relação ao argumento defensivo, de que o contribuinte teria dado entrada no pedido de regularização de sua inscrição estadual no dia 23/07/2003, ou seja, antes da apreensão das

mercadorias, o mesmo não pode ser aceito, pois embora o autuado informe que estava acostando a defesa à documentação comprobatória, nenhuma prova foi apresentada para elidir a acusação.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou à contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava cancelada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09294112/03**, lavrado contra **ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.076,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR